



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.902252/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.137 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

Inexiste irregularidade na representação processual quando verificado que os mandatários foram devidamente constituídos por instrumento de mandato físico e eletrônico, nos termos do estatuto social do contribuinte. A representação do contribuinte realizada de boa-fé é capaz de gerar legítimas expectativas que devem ser tuteladas em razão do princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO para determinar o retorno dos autos à DRJ que prolatou a decisão recorrida para que analise a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte tendo em conta a correta representação processual da impugnante.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 224-227)¹ que manteve a decisão do Despacho Decisório nº 048890337 no sentido de não prover o pedido de compensação feito por meio das seguintes PER/DCOMPs, resultando na exigência de IRRF e CSRF (CSLL, PIS e COFINS retidas na fonte):

42373.32084.161112.1.3.02-7936,
11058.53737.311012.1.3.02-3400,
39188.47466.010313.1.3.02-3058,
00818.58177.140113.1.3.02-8608,
27354.27359.201212.1.3.02-2345,
31821.92374.200213.1.3.02-9014,
37406.93982.080213.1.3.02-8143,
18871.5960.061212.1.3.02-7502,
12107.44815.271212.1.3.02-0397,
38412.78735.90313.1.3.02-9947,
38061.05018.180113.1.3.02-8055,
24506.40859.301112.1.3.02-8677,
17023.83346.311012.1.7.02-1126,
26765.17911.150313.1.3.02-4632,
41658.11362.250113.1.3.02-0619,
36481.18229.141112.1.3.02-3270;

Tendo apresentada Manifestação de Inconformidade tempestivamente, a 6ª Turma da DRJ/POR decidiu por

“NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade apresentada, dada a não regularização da representação processual solicitada pela autoridade preparadora, restando definitivamente mantido na esfera administrativa o despacho decisório que não homologou as compensações”.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que:

- a) a compensação foi realizada nos termos do art. 74 da Lei no 9.430/96 e da IN RFB 1.300/2012, tendo como objeto a utilização de saldos negativos de IRPJ, apurados nos anos calendários de 2011 e 2012, para a compensação de débitos de IRRF e CSRF, referentes aos anos calendários de 2012 e 2013;

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

- b) Ao processar as PER/DCOMPs a autoridade fiscal apontou a impossibilidade de identificar, na escrituração fiscal da Recorrente, o saldo negativo do IRPJ que se pretendia compensar, entendendo que a Recorrente teria na verdade, "saldo a pagar".
- c) Ao ser intimada do despacho decisório que não homologou as compensações pleiteadas, a Recorrente, apresentou, em 16.05.2013, manifestação de Inconformidade de modo a demonstrar o erro no preenchimento das suas declarações, acostando a retificação das declarações.
- d) Que logrou comprovar a apuração do saldo negativo que lastreou as compensações pleiteadas.
- e) todos os documentos de representação toram devidamente anexados a manifestação de inconformidade, (fls. 10/58) dos presentes autos;
- f) A DRJ-Ribeirão Preto interpretou equivocadamente as cláusulas do Estatuto Social da Recorrente, entendendo que a Manifestação de Inconformidade apresentada de deveria ter sido assinada por mais um mandatário ou diretor da Recorrente e não apenas por Maurício de Almeida Magalhães, como ocorrido;
- g) a cláusula estatutária que regula as formalidades para a outorga de instrumentos de mandato e nomeações de procuradores para representação processual da Recorrente em litígios judiciais e administrativos é o parágrafo 4º do artigo 32 do Estatuto Social², e não o paragrafo 3º³ como entendeu a autoridade julgadora
- h) ainda que porventura houvesse vício na sua representação processual, o mérito da sua manifestação de inconformidade deveria ter sido analisado, em observância do disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 4º e a 8º e 15 do Novo Código de Processo Civil , que privilegiam a verdade material, a moralidade, a eficiência, a celeridade e a supremacia da decisão de mérito.

² "Artigo 32 - Compete à Diretoria dar execução à política e às determinações do Conselho de Administração, sob a coordenação do Diretor-Presidente, e praticar, observadas as competências específicas previstas neste Estatuto ou no Regimento da Diretoria da Companhia, todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e à consecução do objeto social.

(...)

Parágrafo 4º: Os Instrumentos de mandato da Companhia deverão ser outorgados por 2 (dois) Diretores, e deverão especificar os poderes atribuídos aos mandatários e o prazo de duração do mandato, que não poderá ser superior a 1 (um) ano, ressalvados os Instrumentos que contemplem os poderes da cláusula ad judicium, que poderão ter prazo indeterminado.

³ Parágrafo 3º: Os mandatários constituídos pela Companhia deverão sempre agir em conjunto com um Diretor ou outro mandatário com poderes.

- i) ressalta que os parágrafos 2º e 3º do artigo 32 do Estatuto Social estão vinculados aos poderes da cláusula *ad negotia* limitando a atuação dos representantes da Recorrente (sejam diretores ou mandatários com procuração outorgada) nas operações que importem a realização de contratos, operações comerciais e assunção de obrigações não processuais, nos termos do art. 661 do Código Civil.
- j) quando se trata de representação processual da Companhia (poderes das cláusulas *ad judicia* e *ad judicia et extra*), basta que a Companhia outorgue Instrumento de mandato em regime de dupla assinatura por dois membros da Diretoria, nos exatos termos do § 4º do referido artigo.
- k) Ainda que não se reconheça o disposto acima, o vício de representação é sanável que pode ser feito em qualquer tempo;
- l) A partir da interpretação conjunta e sistemática dos dispositivos constitucionais, do NCPC e dos Decretos n.ºs 70.235/72 e 7.574/11, verifica-se a necessidade de se privilegiar a solução efetiva da lide, a decisão definitiva de mérito e a desburocratização do procedimento decisório no Contencioso Administrativo, de modo que a interpretação equivocada de cláusulas estatutárias por parte da Autoridade Julgadora não pode prevalecer sobre a vontade do sujeito passivo em se fazer representar na lide do processo administrativo, representado por procurador habilitado, embora fazendo-o após a apresentação da impugnação na primeira instância.

Por fim, requer, a nulidade do acórdão recorrido com o retorno dos autos à Turma Julgadora para apreciação do mérito e das provas da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, ou, na hipótese de indeferimento do pedido anterior que o CARF aprecie o mérito da manifestação de inconformidade em atenção aos princípios da verdade material, da moralidade, da eficiência, da celeridade e da supremacia da decisão de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário preenche todas as condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

II - Da representação do contribuinte

Como se verifica do relatório acima, a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ de Ribeirão Preto, sob o fundamento de ter havido vício na representação processual da contribuinte.

Ressalta-se que, por ser matéria de ordem pública, a representação processual pode ser analisada em qualquer tempo e por qualquer grau de jurisdição.

Para a turma julgadora, a representação da contribuinte foi feita por apenas um mandatário e não por dois, como acredita que deveria ter sido feita, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 32 do Estatuto Social da Contribuinte, abaixo transcrito:

"Artigo 32 - Compete à Diretoria dar execução à política e às determinações do Conselho de Administração, sob a coordenação do Diretor-Presidente, e praticar, observadas as competências específicas previstas neste Estatuto ou no Regimento da Diretoria da Companhia, todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e à consecução do objeto social.

Parágrafo 1º: A Companhia ficará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo e no § 2º do artigo 34.

Parágrafo 2º: Os Diretores poderão constituir mandatários para representarem a Companhia em atos específicos, que não importem na assunção de obrigações pela Companhia em montante superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais).

Parágrafo 3º: Os mandatários constituídos pela Companhia deverão sempre agir em conjunto com um Diretor ou outro mandatário com poderes.

Parágrafo 4º: Os Instrumentos de mandato da Companhia deverão ser outorgados por 2 (dois) Diretores, e deverão especificar os poderes atribuídos aos mandatários e o prazo de duração do mandato, que não poderá ser

superior a 1 (um) ano, ressalvados os Instrumentos que contemplam os podem da cláusula ad judicia, que poderão ter prazo indeterminado.

Analisando os autos, verifico que, de fato, procede a alegação da Recorrente que quando se trata de representação processual da Companhia, a cláusula estatutária que regula as formalidades para a outorga de instrumentos de mandato e nomeações de procuradores para representação processual da Recorrente em litígios judiciais e administrativos é o parágrafo 4º do artigo 32 do Estatuto Social, e não o parágrafo 3º como entendeu a autoridade julgadora.

Nesse sentido, como pode ser constatado às folhas 47-49, a procuração anexada aos presentes autos outorga poderes ao Sr. Paulo Maurício Mantuano de Lima, que é a pessoa quem assinou a Manifestação de Inconformidade apresentada à DRJ, e, portanto, a representação da contribuinte encontra-se devidamente constituída.

Ademais, ainda que assim não entendêssemos, a falha na representação do contribuinte é vício sanável que visa a proteger interesse da parte. Por esse motivo, se os atos praticados foram de boa fé e em prol dos interesses da contribuinte, devem ser considerados válidos, em respeito ao princípio da verdade material que rege os processos administrativos.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para determinar o retorno dos autos à DRJ de origem, para que, analise a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, tendo em vista a inexistência de vício em sua representação processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu